

N. F. N° - 232293.0005/21-0  
NOTIFICADO - MIX CONCÓRDIA COMERCIAL LTDA.  
NOTIFICANTE - JAIR RAIMUNDO DE SOUZA NASCIMENTO  
ORIGEM - DAT METRO/ IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/10/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0228-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado ao ativo imobilizado da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/02/2021, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 14.956,14, multa de 60% no valor de R\$ 8.973,68, perfazendo um total de R\$ 23.929,82, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na descrição dos fatos: “Em hora, dia e local, no exercício das minhas funções fiscalizadoras constatamos as seguintes irregularidades: Mercadoria destinada a contribuinte DESCREDENCIADO pertencente ao Simples Nacional adquirindo mercadoria para o ativo imobilizado sem o pagamento do DIFAL”

Consta anexado ao processo: I) Memória de cálculo (fl. 3); II) cópia do DANFE 29386 (fl.4); III) cópia do DACTE nº 10484 (fl.7); V) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 5); v) cópias do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 9).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/25, falando inicialmente da tempestividade da sua defesa e solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário baseado no art. 205 do CTN.

Informa que após reanálise dos documentos fiscais, bem como das informações disponibilizadas no sistema SEFAZ, não reconhecem a falta de recolhimento do imposto sugerida pelo agente de tributos autuante, nas operações realizadas pelo contribuinte autuado, uma vez que, conforme restará demonstrado, o reclamante estava dispensado de recolher o DIFAL da Nota nº 29.386, em razão do disposto no art. 272 do Decreto 13.780/2012, pois o contribuinte estava enquadrado como microempresa na época do lançamento.

Registra que a autoridade fiscal autuante não observou a condição da empresa no momento da lavratura, pois na descrição dos fatos ele fez observações interessantes e que servem como base para solicitarmos a nulidade da Notificação, a saber, indicou inicialmente que a empresa era

optante pelo Simples Nacional e em seguida informou que as aquisições foram para o Imobilizado da empresa, isso já é suficiente para declarar nula a Notificação Fiscal.

Por tais razões de fato e direito aludidas, e diante de todo o exposto e exaustivamente comprovado, requer seja julgada totalmente procedente a presente, postulando pela anulação total do PAF para o fim de assim ser decidido por ser da mais salutar justiça.

Não consta Informação Fiscal no processo.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 29.386 (fl. 4) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 14.956,14.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque os produtos constantes no DANFE relacionado são destinados ao ativo imobilizado da empresa, e sendo Microempresa não cabe a cobrança do DIFAL conforme Art. 272 do Decreto 13.780/12.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a empresa está cadastrada como Microempresa - Simples Nacional, tendo como atividade principal o CNAE 4711302 – Comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, e outras atividades secundárias como: 4691500- Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; 4721102- Padaria e confeitoraria com predominância de revenda.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como ativo imobilizado, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Além disso, estando a empresa registrada no cadastro da SEFAZ na condição de Microempresa – Simples Nacional, não está obrigada a recolher o DIFAL referente a compras interestaduais de ativo imobilizado, conforme estabelece o Artigo 272 do RICMS/BA

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232293.0005/21-0, lavrada contra **MIX CONCORDIA COMERCIAL LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

